

LEI Nº 592, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Itaguaru com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Augusta Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA E DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito de natureza Previdenciária, no âmbito do Fundo de Previdência Social de Itaguaru – FUNPREVI.

Parágrafo único. O Crédito Previdenciário do Regime Próprio será constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos.

Art. 2º - O valor do crédito previdenciário deverá ser levantado mediante aferição na folha de pagamento dos servidores, ou por outro meio contábil próprio.

CAPÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 3º - O Programa instituído na forma do art. 1º terá como finalidade proporcionar aos órgãos municipais, condições para pagamento dos créditos previdenciários ao Regime de Previdência, por meio de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses, desde que recaiam exclusivamente de contribuições patronais.

Governo de Verdade

§ 1º. Os créditos previdenciários são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes a obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. O objeto de parcelamento, será o crédito previdenciário, relativos às contribuições previdenciárias, que somente poderão ser parceladas até a competência de novembro de 2016.

Art. 4º - O parcelamento dos débitos previdenciários com a Unidade Gestora do RPPS, se processará por meio de instrumento contratual ou equivalente, que deverá ser assinado pelo representante da Unidade Gestora do RPPS, pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento, com os seguintes critérios:

I – haja previsão de saldo financeiro suficiente ao pagamento, dos benefícios previdenciários concedidos;

II – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais, juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo Índice de que trata esta Lei;

IV – aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros, conforme estabelecido no inciso anterior;

V – previsão, no termo de acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês sobre as prestações vencidas não pagas e vincendas.

VI – vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas;

§ 1º. O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

Governo de Verdade

§ 2º. Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 3º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 4º. O parcelamento, em qualquer hipótese, poderá vincular ao percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

Art. 5º - O Montante determinado no art. 2º estará atualizado pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, acrescido de uma taxa de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

§ 1º. Não sendo paga qualquer parcela ou descumpriida qualquer cláusula do contrato ou acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada do Fundo de Previdência Social de Itaguaru – FUNPREVI e à sua cobrança judicial.

§ 2º. A eficácia da concessão de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o contrato ou acordo for assinado.

Art. 6º - Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão atualização pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, contado do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior em que ocorrer o pagamento da prestação vencida, mais juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o dia em que ocorrer o pagamento da parcela vencida.

§ 1º. Quando o vencimento recair em um sábado, domingos ou feriado, este será transferido para o primeiro dia útil posterior.

§ 2º. A mora se constituirá automaticamente, independente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao mês de vencimento.

Art. 7º - As parcelas em mora, sofrerão correções na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 8º - O parcelamento poderá ser revisto e pactuado a redução do número de parcelas, se ocorrer desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Social de

Governo de Verdade

Itaguaru – FUNPREVI.

Parágrafo único. A aferição do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Social de Itaguaru – FUNPREVI se dará por meio da realização do Cálculo Atuarial conforme prazo estipulado pelas Portarias Ministeriais.

CAPÍTULO IV

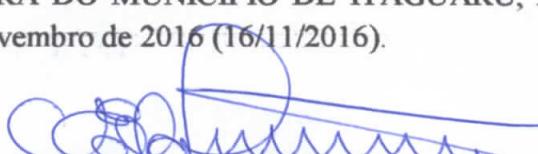
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, acumulado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do vencimento da parcela, e de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU, Estado de Goiás, aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro de 2016 (16/11/2016).



EURÍPEDES POTENCIANO DA SILVA
PREFEITO



C E R T I D Ã O D E S A N Ç Ã O E P U B L I C A Ç Ã O D E L E I MUNICIPAL

CERTIFICO, sob as penas da Lei e *para os fins* necessários, que a Lei Municipal nº 592/2016 *datada de 16 de novembro de 2016* que, “*Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Itaguaru com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS*”, foi sancionada e publicada no placard da Prefeitura Municipal de Itaguaru-GO no dia 16/11/2016.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente para que surta seus efeitos legais.

Itaguaru-GO, 16 de novembro de 2016.


VILMAR MOREIRA BRANDÃO
Secretário Municipal de Administração